

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N......¹⁹⁷.....2006

Sessão: 37ª sessão ordinária do dia 23 de março de 2006.

Processo de Recurso N: 1/2981/1999

Auto de Infração N: 1/199911672

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e M. M. Petróleo Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –
Acusação que versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, haja vista que os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributaria e como tal, há de aplicar a penalidade específica para o caso. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/1996, na sua redação original, pois estava em vigência há época do fato, e é mais benéfica ao contribuinte. Defesa tempestiva, decisão por unanimidade

1. Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de saídas de produtos sujeitos à substituição tributaria, no período de 01.01.99 a 09.07.99, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque no valor de R\$ 385.761,33.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção do artigo 878, inciso III, alínea “b” do Decreto nº. 24.569/1997.

Após solicitar dilatação de prazo, o contribuinte ingressa com impugnação através dos seguintes argumentos:

1. Que o autuante não considerou as notas fiscais de vendas NF1 de nº.s. 076 a 084 e as notas fiscais de Venda ao Consumidor de nº.s. 226 a 250,

- por supor que as mesmas foram emitidas com a finalidade de sanar irregularidades;
2. Que por lapso da autuada não escriturou referidas notas fiscais em seu livro de saídas, embora as mesmas acobertassem as supostas operações de vendas sem o devido documento fiscal, além de aleatoriamente, na determinação do preço do resumo totalizador considerar uma média anual que não tem nenhum embasamento legal;
 3. Que o auto de infração é absolutamente nulo, porque sem nexos, cerceia o direito do sujeito passivo na sua ampla defesa, pois o estéril relato do autuante admite não considerar documento hábil em seus levantamentos;
 4. Que matem todas as notas fiscais de entradas e saídas em perfeita ordem, não existindo qualquer diferença relevante entre a movimentação das mesmas;
 5. Que o autuante mandou processar levantamento dos dados da impugnante constantes das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias sem, contudo, considerar todas as operações ocorridas;
 6. Que o autuante desconsiderou indevidamente as notas fiscais de vendas NF1 de n.ºs. 076 a 084 e as notas fiscais de Venda ao Consumidor de n.ºs. 226 a 250, uma vez que as mesmas encontram-se contabilizadas nos livros contábeis, estando inclusive lançadas na escrita fiscal e contábil dos destinatários, comprovando assim, que a operação ocorreu.

A impugnante argumenta ainda que houve má interpretação por parte do autuante quantos aos produtos gasolina comum, gasolina aditivada e óleo diesel e conclui sua defesa solicitando a declaração da nulidade do feito, a parcial procedência da autuação ou a realização de perícia.

De imediato foi feita perícia, e em virtude dos fatos à mesma fica impossibilitada de elaborar novo quadro totalizador por entender que não há fundamentação legal para incluir as citadas notas fiscais de saídas sem devida escrituração fiscal da época do levantamento fiscal, razão pelo qual o processo deve ser devolvido para que siga sua tramitação normal.

O feito foi julgado parcial procedente na 1ª instância.

Em síntese, este é o relatório.

2. Voto do Relator

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, haja vista que os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária e como tal, há de aplicar a penalidade específica para o caso.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, já citado acima. As razões aduzidas pela recorrente não tem condão para ilidir o presente feito.

O argumento de nulidade em razão da falta de clareza do auto de infração, face à descrição lacônica dos fatos, entendeu-se que não se aplica ao caso ora em discutido, pois: tanto no relato do auto, na informação complementar, os documentos da recorrente

e o relatório totalizador às fls. 49 e 50 dos autos, constam os objetos da autuação de forma clara e precisa que serviram de base à autuação, os quais se encontram anexos ao processo. Portanto, inexistente violação ao artigo 33, inciso XI do Decreto nº. 25.468/1999.

Como também, não tem nenhum amparo legal o argumento de que houve violação ao artigo 33, inciso XIV do Decreto nº. 25.468/1999 uma vez que o contribuinte se defendesse dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante.

O contribuinte ficou sujeito a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/1996, com nova redação da Lei nº. 13.418/2003, consoante o catalogado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Contudo a Procuradoria Geral do Estado, através do Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto, alterou parecer mediante despacho contido nos autos, nos seguintes termos: "A hipótese de que trata os autos refere-se a operação não tributadas por força da substituição tributária. O fato típico ocorreu na época em que vigente o artigo 126 da Lei nº. 12.670/1996, em sua redação originária. Por essa razão essa norma, por ser mais benéfica que a atual, a ser aplicada a presente infração. Sala das Sessões, 23.03.2006".

Por isto posto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para em grau de preliminar rejeitar nulidade suscitada pela recorrente e manter a decisão proferida na 1ª instância pela PARCIAL CONDENATÓRIA, contudo, com aplicação do artigo 126 da Lei nº. 12.670/1996, em sua redação originária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA R\$ 38.576,13 (10%)

3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e M. M. Petróleo Ltda. e recorrido Ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para em grau de preliminar rejeitar nulidade suscita pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, contudo, com aplicação do artigo 126 da Lei nº. 12.670/1996, em sua redação originária, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes manifestou-se pela parcial procedência com aplicação do artigo 126 e alterações trazidas pela Lei nº. 13.418/2003.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de maio de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

<i>José Gonçalves Feitosa</i> José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	<i>Helena Lucia Bandeira Farias</i> Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
<i>Maryana Costa Canamary</i> Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	<i>Maria Elineide Silva e Souza</i> Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
<i>Fernanda Rocha Alves do Nascimento</i> Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	<i>Dulcimeire Pereira Gomes</i> Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
<i>Fredérico Hosanan Pinto de Castro</i> Fredérico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	<i>Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins</i> Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	